



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 038/07 - PMT, de 02 de Outubro de 2007.



Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e especial ao Art. 37, I da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Tefé Municipal de Tefé aprovou e eu sanciono a presente,

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Tefé autorizado a fazer contratações em caráter temporário para atender a necessidade excepcional de interesse público, na forma prevista nesta Lei, de acordo com o Art. 37 IX da Constituição Federal de 1988 e Art. 102, da Lei Orgânica do Município de Tefé.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional de interesse público, inusitada ou emergencial, aquela que sem a adoção de necessárias providências administrativas, possa causar prejuízo ou retardamento de obras e serviços essenciais à Administração Municipal.

Parágrafo único. As contratações previstas nesta lei, não ultrapassarão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura.

Art. 3º - As contratações de serviços em caráter temporário ocorrerão:

I - Para o exercício de funções públicas em caráter temporário devendo-se operar para:

- a) Assistência em caso de calamidade pública;
- b) Combate a surto endêmicos e epidêmicos;
- c) Obras imprevistas e urgentes, imprescindível à comunidade;
- d) Trabalhos desenvolvidos na execução de projetos, obras e serviços com tempo determinado para início e término;
- e) Atender termos de convênio, acordo ou ajuste, inclusive para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência;
- f) Admissão de professor substituto;
- g) Prestação de serviços na execução de obras públicas e serviços que exijam especialização técnico-profissional não encontrados no quadro de servidores do município.

Art. 4º - As contratações serão sempre formalizadas através de processos iniciados por proposta devidamente justificada pelo secretário da área em que se fizer necessária a



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

contratação excepcional e ao Chefe do Poder Executivo em consonância com o conhecimento prévio do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A proposta de contratação a que se refere o artigo anterior será instruída mediante os seguintes documentos;

- I. - Justificativa da necessidade de contratação, contendo a descrição das atividades a serem desempenhadas e o tempo necessário para sua execução;
- II. - Títulos, diplomas profissionais ou experiência comprovada que atestem habilitação profissional para o desempenho da função;
- III. - Minuta de contrato.

Art. 6º - Para ser contratada a pessoa deverá comprovar:

- I. - Ser Brasileiro;
- II. - Estar em gozo dos seus direitos políticos;
- III. - Possuir habilitação profissional para exercício da função, quando for o caso;

Art. 7º - Esta lei autoriza a contratação de estrangeiros para servir à Administração Municipal por tempo determinado, com fundamento no inciso I, 2º parte, do art. 37, da Constituição Federal e Emendas constitucionais nº 11 e 19, desde que o profissional possua qualificação específica com graduação superior e que esteja manifestada a necessidade premente e a carência do profissional no município.

Parágrafo único. - O estrangeiro candidato ao trabalho temporário deverá comprovar habilitação profissional, assim como apresentar documentos que confirmem seus direitos e capacidade civil no país de origem e que permaneça legalmente no Brasil, observando-se, em outros casos, o disposto no art. 12, da Constituição Federal.

Art. 8º - A contratação de professor substituto a que se refere a alínea "f", do inciso, do art. 3º, far-se-á para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença e, ainda, pelo aumento significativo, inesperado, de vagas na rede municipal de ensino, consoante com o parágrafo Único, Art. 30 da lei nº 336/98 de 25 de Novembro de 1998 - Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 9º - A contratação de médicos, enfermeiros e profissionais referidos na alínea "g", do inciso I, do art. 3º, poderá ser efetivada tendo em vista notória capacidade técnica e/ou experiência profissional comprovada, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 10 - As contratações de pessoal no caso das alíneas "d", "e" e "f", do inciso I, do art. 3º, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. - Os profissionais que na data da promulgação desta lei e a qualquer título, desempenhem atividades de agente comunitário de saúde ou agente de combate as endemias,



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. - Os profissionais que na data da promulgação desta lei e a qualquer título, desempenhem atividades de agente comunitário de saúde ou agente de combate as endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o Art. 10, desta Lei, desde que atendido a condição imposta pela Emenda Constitucional nº 51/2006 e obedeçam aos critérios observados nos artigos 5º e 6º, desta Lei.

Art. 11 - As contratações para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e nos casos de obras e serviços que exijam apenas capacidade física, prescindirá de processo seletivo.

Art. 12 - O Servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado no contrato, apresentando a comprovação de suas condições físicas e mentais que qualifique apto ao desempenho das funções.

Art. 13 - para os efeitos desta Lei, serão considerados de efetivo exercício os dias que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de :

- I. - Férias;
- II. - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III. - Falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV. - Serviço obrigatório por Lei;
- V. - Licença em virtude de acidente no exercício de suas funções ou atacado por doença profissional;
- VI. - Licença autorizada sem prejuízo da remuneração;
- VII. - Faltas abonadas nos termos dos parágrafos do Art. 81 da lei Municipal nº 201/88 de 09 de junho de 1988 - Estatuto dos Funcionários públicos do município de Tefé e observados os limites ali fixados.

Art. 14 - As contratações serão feitas por tempo determinado, não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, por uma única vez.

Parágrafo único. - No caso das alíneas "a" "b" e "c", do inciso I, do art. 3º, desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação emergencial, desde não exceda 2 (dois) anos.

Art. 15 - Proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. - Excetua-se do disposto do *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: professores substitutos e profissionais da saúde, de profissões regulamentadas.

Art. 16 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17- Aplicam-se aos servidores regidos pelo Art. 37, IX da CF/88, as disposições vigentes para o funcionalismo Municipal, relativas a horário, ponto, salvo cláusula contratual em contrário, inclusive as normas disciplinares.

Art. 18 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ultrapassar os limites fixados em Lei par o vencimento de cargos semelhantes do quadro de pessoal do município.

§ 1º - No caso de contratação para funções correspondentes a cargo de carreira, o estípcndio não poderá ser superior ao vencimento da classe inicial.

§ 2º - A remuneração de profissionais da área de saúde e da educação será fixada entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) da remuneração do servidor concursado que desempenha função semelhante, aplicada conforme a disponibilidade, carga horária e produtividade do contratado.

§ 3º - Aos contratados para funções que não prescreve capacidade profissional e nem técnica, cuja exigência se restrinja ao nível de ensino fundamental, assim como aqueles cuja atividade exercida requer apenas disposição física, se fixará remuneração não superior a um salário mínimo vigente.

§ 4º - Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 5º - No caso de profissional qualificado especificamente e especializados em área exclusiva que exerçam sua função com notória técnica e dedicação, poderão receber gratificações e vantagens determinadas por ato discricionário do Chefe do Executivo.

Art. 19 - O Servidor perderá:

- I. - O salário do dia quando não comparecer ao serviço, salvo no caso de faltas abonadas;
- II. - 1/3 do salário dia quando comparecer ao serviço na hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou quando se retirar dentro da última hora;

Parágrafo único. - Poderão ser abonadas até o máximo 10 (dez) faltas ao serviço por motivo justificado, a critério da autoridade competente.

Art. 20 - Os Servidores contratados nos termos estabelecidos nesta lei. Além das obrigações que decorrem normalmente das funções, para as quais foram contratados, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições, responsabilidades e as penas disciplinares, repreensão e multas vigentes para os servidores do Município; devendo-se observar os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os da moralidade e eficiência.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 - É vetado o afastamento do servidor para o exercício em órgãos da administração Pública Direta, Indireta ou Entidades diversas com ônus para o Órgão de origem, ressaltado expressa autorização do Prefeito em casos excepcionais.

Art. 22 - O servidor contratado terá seu contrato rescindido nos seguintes casos:

- I. - Pelo término do prazo contratual;
- II. - Pelo pedido do contratado;
- III. Pela Conveniência da Administração;
- IV. - Quando o (a) Contratada (o) ocorrer em falta disciplinar;
- V. Quando se ausentar do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou por mais de 30 (trinta) dias intercalados durante um ano, sem causa justificável;
- VI. Quando o desempenho do (a) contratada (o) não corresponder a necessidade do serviço;
- VII. Pela conclusão da obra ou serviço nos casos das alíneas "c" e "g", do art. 3º, desta Lei.

Art. 23 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 24 - Ficam estes servidores sujeitos aos descontos e contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nas mesmas condições a que são sujeitos os funcionários públicos municipais, pelo que será efetuado do estipêndio ajustado o devido desconto ao INSS.

Art. 25 - As despesas com a execução dos contratos destes servidores ocorrerão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Revogada as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de prefeito Municipal de Tefé, em 02 de Outubro de 2007.

SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES
Prefeito Municipal de Tefé.

Publicação:

A presente Lei foi publicada em 02 de Outubro de 2007, na Secretaria Municipal de Administração, em Tefé, conforme Art. 110 da Constituição do Município de Tefé - LOM.

IANIO LITAIFF MORIZ
Secretário Mun. de Administração
Dec. nº. 058/06-PMT-GP